ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2013	
ACEITO EM	02/12	/2013	9113
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

REQUERIMENTO Nº 776/2013
PROTOCOLADO SOB Nº 4295/2013
EM 27/11/13

*Urgência *

A Vereadora abaixo assinada requer, após ouvida a Casa na forma regimental, **seja enviado ofício solicitando a Bancada Gaúcha na Câmara dos Deputados solicitando uma moção de apoio aos Projetos de Lei nº 5439/2009, na qual fixa piso salarial de R$ 4.650 para os nutricionistas, e o Projeto de Lei nº 6819/2010, na qual dispõe sobre a jornada e condições de trabalho dos mesmos.**

Rio Grande, 27 de novembro de 2013.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

Justificativa: em plenário

PL - 6819/2010

Altera a Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, para dispor sobre a jornada e condições de trabalho dos nutricionistas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4º-A. A duração do trabalho normal do nutricionista não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 4º-B. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, fornecedoras de refeições deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por unidade produtiva que forneça até 300 (trezentas) refeições por dia, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 300 (trezentas) refeições, com tolerância de até 150 (cento e cinquenta) refeições acima desse limite.

Parágrafo único. Quando o fornecimento de refeições referido no **caput** for prestado por terceiros, será obrigatória a permanência de 1 (um) nutricionista no quadro de empregados da empresa tomadora, para a fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada.

Art. 4º-C. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que prestem serviços de alimentação coletiva e as administradoras de documentos de legitimação para a aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios na rede de estabelecimentos credenciados deverão manter em seu quadro de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por unidade empresarial.

Art. 4º-D. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, das áreas clínica e hospitalar deverão manter em seus quadros de empregados o seguinte número mínimo de nutricionistas:

I – hospital geral, clínica geral, ambulatório geral e congêneres: 1 (um) por estabelecimento com até 30 (trinta) leitos ou pacientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 30 (trinta) leitos ou pacientes, com tolerância de até 7 (sete) leitos ou pacientes acima desse limite;

II – hospital especializado, clínica especializada, ambulatório especializado e congêneres: 1 (um) por estabelecimento com até 15 (quinze) leitos ou pacientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 15 (quinze) leitos ou pacientes, com tolerância de até 3 (três) leitos ou pacientes acima desse limite.

Art. 4º-E. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de esporte e lazer deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista para cada grupo de 30 (trinta) atletas, pacientes ou clientes, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 30 (trinta) atletas, pacientes ou clientes, com tolerância de até 5 (cinco) atletas, pacientes ou clientes acima desse limite.

Art. 4º-F. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, da área de educação infantil deverão manter em seus quadros de empregados no mínimo 1 (um) nutricionista por cada grupo de 50 (cinquenta) crianças, acrescentando-se mais 1 (um) a cada múltiplo de 50 (cinquenta) crianças, com tolerância de até 7 (sete) crianças acima desse limite.

Art. 4º-G. Ao nutricionista é assegurado o adicional de insalubridade, nos termos do disposto nos arts. 189 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Agência Câmara de Notícias

27/11/2009 08:20

Projeto fixa piso salarial de R$ 4.650 para nutricionistas

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 5439/09, do deputado Mauro Nazif (PSB-RO), que fixa em R$ 4.650 o piso salarial do nutricionista. A proposta altera a Lei **8.234/91**, que regulamenta a profissão e não estabelece piso para a categoria.

Salú Parente



Mauro Nazif diz que piso vai melhorar condições de trabalho e de atendimento.

Segundo o projeto, o piso salarial será reajustado anualmente, conforme a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Já no mês de publicação da lei, caso a medida seja aprovada, haverá um reajuste com base no INPC.

Valorização

Com a iniciativa, o deputado Mauro Nazif espera valorizar o nutricionista e contribuir para um melhor atendimento à população. Ele argumenta que os profissionais da área de saúde acumulam muitos empregos justamente para conseguir um salário digno e acabam estressados, o que prejudica o atendimento ao público.

"A fixação do piso salarial por lei dará melhores condições de trabalho aos profissionais, que receberão uma remuneração condizente com suas responsabilidades e exercerão o ofício em apenas um estabelecimento", afirma Nazif.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

- **PL-5439/2009**

Reportagem - Noéli Nobre
Edição - Regina Céli Assumpção

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara de Notícias'

Agência Câmara de Notícias
Expediente

- Telefone: (61) 3216.1850
Fale com a Agência Câmara de Notícias